



PROJETO DE LEI Nº. _____ / 2021

**DISPÕE SOBRE A POLUIÇÃO SONORA CAUSADA
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE TRANSPORTE
VIÁRIO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. A poluição sonora produzidos por veículos automotores de transporte viário no município de Cachoeiro de Itapemirim será submetida a esta lei.

§ 1º. Aplicam-se supletiva e subsidiariamente às disposições contidas nesta lei o Código de Posturas de Cachoeiro de Itapemirim, instituído pela Lei nº7227/2015, a Lei Federal Nº 12.009/2009, a Lei 7762/2019 de Cachoeiro de Itapemirim, sem prejuízo das demais legislações municipal, estadual, federal, civil, penal, ambiental e de trânsito.

§ 2º. Os veículos tratados nesta lei abrangem motocicletas, motonetas, ciclomotores, bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados de transporte de pessoas, cargas ou animais, de propriedade de pessoas

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





físicas ou jurídicas.

Art. 2º. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar social com ruídos ou vibrações sonoras de qualquer natureza, causados por veículos definidos no § 2º do artigo 1º desta lei, em aceleração brusca de motor, escapamentos abertos e/ou fora das normas gerais de trânsito e de proteção ambiental ou quaisquer outros instrumentos sonoros acoplados que ultrapassem o nível máximo de intensidade fixado pelas Diretrizes do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) ou outra legislação ambiental vigente mais restritiva, independente do horário.

Art. 3º Considera-se infrator, para os fins desta Lei:

I - o proprietário do veículo em que se encontra instalado o escapamento ou componente emissor de ruídos sonoros acima do permitido ou, ainda que o veículo esteja em conformidade com as normas do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, o condutor provoque a aceleração inadequada e estouro no escapamento, causando ruído acima dos níveis permitidos.

II - a pessoa natural ou jurídica que enquadrar-se no artigo 7º da Lei nº 7227/2015 - código de posturas municipal, por empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete que:

a) Estiver em descumprimento com as normas relativas ao exercício da atividade prevista nas Leis

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Municipais nº7227/2015, nº 7762/2019 e Lei Federal Nº 12.009/2009;

b) Estiver com a cor ou característica da motocicleta alterada e com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante, conforme previsto no art 230 do Código de Trânsito Brasileiro-CTB;

c) Seja flagrado ou denunciado por utilizar inadequadamente a aceleração do veículo provocando ruído com habitualidade.

III - Aplicam-se aos infratores, do incisos I e II, as sanções do Art. 8º do código de postura municipal, sem prejuízo das penalidades do Código de Trânsito Brasileiro, no que couber, sanções ambientais e ações judiciais cabíveis.

Art. 4º O Município de Cachoeiro de Itapemirim visando fiscalizar e legitimar as ações objeto desta lei poderá celebrar convênio ou outra forma de cooperação, com a Polícia Militar, a Polícia Civil, o Corpo de Bombeiros, Detran e com Instituições ou órgãos ligados ao Meio Ambiente, com objetivo de minimizar os problemas ambientais, sociais e de saúde humana e animal causados pela poluição sonora dos veículos automotores tratados nesta lei

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal, objetivando minimizar os problemas ambientais, sociais e de saúde humana e animal causados pela poluição sonora dos

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





veículos automotores tradados nesta lei, poderá:

I - realizar campanhas de conscientização e orientação à população;

II - ampliar e divulgar os canais de comunicação com o cidadão para denúncias referente à poluição sonora causada por veículos automotores, utilizando as provas, se houver, para apuração e abertura de processo administrativo contra o infrator;

Art. 6º. As despesas para execução desta lei decorrerá de dotações orçamentárias consignadas no orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Elias Moysés", 28 de outubro de 2021.

Marcelinho Fávero

Vereador - PL

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





JUSTIFICATIVA

Submeto à consideração dos nobres pares a presente propositura que visa minimizar os ruídos causados por veículos automotores: Motocicletas, motonetas, ciclomotores, bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados.

As leis ambientais e as Leis de trânsito preveem punições para quem ultrapassa os limites de ruído provocados pelo motor ou escapamentos adulterados.

A Lei penal considera contravenção perturbar o trabalho ou o sossego de terceiros.

A LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 que Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, em seu Art. 54. determina

Art 54 Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Diretrizes do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) determinam que no máximo 99 decibéis (db) sejam emitidos pelas motocicletas fabricadas até o ano de 1998 e para modelos posteriores, os níveis ficam entre 75 e 80db, conforme a cilindrada.

Enfim, há uma infinidade de recomendações e leis para que haja uma organização no uso de veículos automotores, em especial quanto a prestação de serviço de moto frete.

O veículo (moto) está a serviço da cadeia produtiva de segmentos diversificados, é um instrumento para se auferir renda, deveso estar submetido às leis Municipais que disciplinam o comércio, a convivência social, o Código de Postura, Leis ambientais, Tributárias, etc.

Quando o condutor passa dos limites do som natural do veículo para ruídos que incomodam a coletividade ele passa a ser um INFRATOR.

É a partir desse momento que são necessárias regras administrativas que objetivam facilitar a fiscalização e aplicação da penalidade aos infratores no âmbito municipal.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Não é novidade que o serviço de entrega através do uso de motocicletas (moto frete) tem sido cada vez mais explorado e vem apresentando um crescimento gigantesco no mercado de trabalho, seja por meio das empresas, escritórios, hospitais, clínicas, entidades governamentais, pizzarias, restaurantes, enfim, infinitos ramos comerciais e industriais que se utilizam desta prestação de serviço na sua operação.

Portanto, é todo aquele que utiliza o serviço para auferir renda que deve se responsabilizar pelos danos causados. Já tem normas para o tema.

É o que se verifica na **LEI FEDERAL Nº 12.009/ 2009 que Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais (...) em serviço comunitário de rua, e motoboy, com o uso de motocicleta** e alterou a Lei no 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro. Veja-se:

(...)

Art. 6º A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no art. 139-A da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ao exercício da profissão, previstas no art. 2º desta Lei.

**Art. 7º Constitui infração a esta Lei:
I - empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





condutor de moto-frete inabilitado legalmente;
II - fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.
(...)

O artigo 4º da lei 12.009/2009 que alterou o CTB - Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9503/1997) acrescentando o capítulo XIII-A, possibilitou a regulamentação do serviço em Cachoeiro de Itapemirim, através da Lei 7762/2019, mas não limita ao que está posto.
(...)

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições.”

O CTB - Código de trânsito Brasileiro ainda dispõe:
(...)

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:
(...)
V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.
(...)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Das Infrações

Art. 230. **Conduzir o veículo:**

(...)

VII - com a cor ou **característica alterada;**

(...)

XI - **com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;**

Infração - grave;

Penalidade - multa;

A Lei Federal nº. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) estatuiu que os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios compõem o Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do seu art. 7º, inciso III, a seguir transcrito:

Art. 7º. Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

(...)

III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

Da simples leitura do CTB conclui-se que os municípios tiveram sua esfera de competência substancialmente ampliada no tratamento das questões de trânsito, introduzindo o conceito da municipalização do trânsito.

Desta forma, nos termos do art. 24 da Lei Federal 9.503/97, compete agora aos órgãos executivos municipais de trânsito a observância de certas

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





obrigações como planejamento, projeto, operação e fiscalização, tanto no perímetro urbano quanto nas estradas municipais, desempenhando tarefas de sinalização, fiscalização, aplicação de penalidades e educação para o trânsito.

Por todo o exposto, e por todo o mais que os nobres edis se propuserem a acrescentar ao debate, requer a leitura e tramitação deste Projeto de Lei nos termos do regimento interno desta h. Casa de Leis, ao final, espera-se seja aprovado, tornando-se uma lei útil à população que anseia pela paz e sossego.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 28 de outubro de 2021.

Marcelinho Fávero
Vereador – PL

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

